



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720935/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.900 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente CICERO AUGUSTO BASTOS DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DECORRENTE DE REJEIÇÕES DE DEDUÇÕES PELA AUTORIDADE LANÇADORA. REVISÃO PARCIAL PELO ÓRGÃO DE JULGAMENTO DE ORIGEM (DRJ). ALEGADO ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA SOBREVALORAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE JÁ RESTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE A EXERCÍCIO DIVERSO. INAPTIDÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Como a documentação apresentada pelo recorrente, para comprovar que os valores efetivamente recebidos a título de restituição do IRPF são menores do que as quantias identificadas pela Delegacia Regional de Julgamento, refere-se a exercício diverso daquele pertinente ao lançamento (2010 vs. 2007), é impossível reverter o acórdão-recorrido.

Não obstante, por se tratar de suposto erro material de cálculo, corrigível a qualquer momento, se a autoridade tributária entender cabível, ela poderá, a tempo e modo próprios, verifica-lo e tomar as providências necessárias (art. 149 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 6/9), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$8.188,54 atualizado até 30/07/2010:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$22.565,95. Motivo da glosa:

- Seguro Saúde Bradesco – R\$6.222,95 – O comprovante apresentado não indica valor por dependente conforme solicitado na intimação;

- Isabela Karry de Moura (180,00), Heiwaldo a Seleghini (200,00), Genesivan B. dos Santos (R\$112,00), Francisco Silva de Oliveira (R\$80,00), CD ROM (R\$221,00) e CAM – Clínica de Anestesiologia (900,00): Motivo: Maria do Socorro Souza de Almeida é cônjuge não relacionado como dependente e que apresentou declaração em separado Desta forma, foram glosados os pagamentos efetuados.

- Isabela Karry de Moura (R\$200,00), Renata P. Goulart (R\$3.000,00), Santa Casa de Misericórdia (R\$2.600,00) e Luiz Alberto Lopes Ferreira (R\$5.850,00) – Recibos apresentados não informam o paciente e/ou endereço do emitente;

- Renata P. Goulart (R\$3.000,00) – Emissão de recibo em 01/09/2009 e sem indicação do paciente.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 6/9.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2/4) tempestiva, acompanhadas dos documentos (fls. 10/18), alegando em breve síntese que:

- Indevidamente informou em sua declaração de rendimentos despesas médicas pagas por sua esposa;

- Conforme se constata pela documentação que ora é carreada, os valores referentes aos pagamentos efetuados aos profissionais Isabela Karry de Moura (R\$200,00), Renata P. Goulart (R\$3.000,00), Santa Casa de Misericórdia (R\$2.600,00) e Luiz Alberto Lopes Ferreira (R\$5.850,00) devem ser considerados, assim como o valor de R\$3.733,77 referente ao plano de saúde Bradesco Saúde.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de dedução indevida de despesa médica.

A contribuinte não impugnou parcialmente a (s) infração(ões) de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$4.182,18 (confirmar) . Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, razão pela qual o assunto não será objeto de discussão no presente julgamento.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III- limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescentados)*

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

Os documentos anexados aos autos (fls. 10/18) serão analisados conforme discriminados abaixo:

O recibo (fls. 10) emitidos pelo profissional Luiz Alberto Lopes Ferreira (R\$5.850,00) e pela pessoa jurídica (fls. 11) Santa Casa de Misericórdia (R\$2.600,00) informam que o notificado é o responsável pelo pagamento, mas não informam quem é o beneficiário do tratamento. Assim, não preenche os requisitos legais, pois é imprescindível a identificação do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que, conforme determina o inciso II do art. 80 do RIR/99 citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes. Assim, mantém-se a glosa das respectivas despesas médicas.

Os recibos (fls. 12/14) emitidos pela nutricionista Isabela Karry de Moura no valor total de R\$200,00 não pode ser aceito por falta de previsão legal, pois somente são dedutíveis despesas médicas efetuadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais. Assim, mantém-se a glosa da despesa médica.

Os recibos emitidos pela profissional Renata P. Goulart no valor total de R\$3.000,00 e anexados aos autos fls. 12 informam que o notificado é o responsável pelo pagamento, mas não informam quem é o beneficiário do tratamento. Desta forma, não preenche os requisitos legais, pois é imprescindível a identificação do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que, conforme determina o inciso II do art. 80 do RIR/99 citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes. Assim, mantém-se a glosa das respectivas despesas médicas.

Os recibos emitidos pela profissional Renata P. Goulart no valor total de R\$785,00 (fls. 13) e R\$500,00 (fls.14) não serão analisados, pois conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (fls. 7) os respectivos pagamentos

foram não foram glosados pela autoridade lançadora, tendo a mesma aceitado os respectivos comprovantes de pagamento.

O recibo emitido pela profissional Renata P. Goulart (fls. 15) no valor total de R\$3.000,00 não será aceito pois foi emitido no ano de 2009 e a presente notificação de lançamento refere-se a infrações de dedução de despesa médica no ano calendário 2006. Ademais, o respectivo recibo anexado aos autos fls. 15 informam que o notificado é o responsável pelo pagamento, mas não informam quem é o beneficiário do tratamento. Desta forma, não preenche os requisitos legais, pois é imprescindível a identificação do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que, conforme determina o inciso II do art. 80 do RIR/99 citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes. Assim, mantém-se a glosa das respectivas despesas médicas.

A declaração emitida pela Usina Cururipe (fls. 17) comprova dedução de despesa médica com o plano de saúde Bradesco em nome do notificado e dependentes no valor total de R\$3.733,77. Desta forma, cancela-se a glosa de dedução de despesa médica no valor comprovado de R\$3.733,77.

Desta forma, conforme demonstrativo abaixo, restabelece-se a dedução de despesa médica no valor de R\$3.733,77:

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	269.732,53
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	269.732,53
Contribuição Previdenciária Oficial	3.654,15
Contr. à Previdência Privada/FAP	27.286,44
Dependentes (nº) 2	3.032,64
Despesas com Instrução	2.373,84
Despesas Médicas	5.297,38
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	41.644,45
Base de Cálculo	228.088,08
Imposto Calculado	56.730,49
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	56.730,49
Imposto de Renda Retido na Fonte	66.457,57
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	66.457,57
Imposto a Restituir	9.727,08
Imposto já Restituído	12.621,08
Restituição Indevida a Devolver	2.894,00

Pelo exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$3.733,77, e, conforme demonstrativo acima, apurar imposto saldo de imposto a restituir de 9.727,08, e como o contribuinte já recebeu restituição no valor de R\$ 12.621,08 (fls. 9), resta saldo de restituição indevida a devolver no valor de R\$ 2.894,00, a ser atualizado conforme legislação de regência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a decisão administrativa de primeira instância possui erro de cálculo;
 - b) inexistente restituição indevida a devolver, pois o lançamento é improcedente.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve erro de cálculo cometido pelo órgão julgador de origem, porquanto o recorrente não teria recebido o valor total indicado a título de restituição.

Afirma o recorrente, *verbatim* (fls. 105):

Diante deste julgado e dos números acima apresentados, vem o recorrente se insurgir contra a parte dispositiva do acórdão, posto que os números apresentam erros. Isto porque, a despeito do que conste no documento de fls. 09, em verdade no ano de 2010, deferentemente do que apontou o julgado, o contribuinte apenas foi restituído da quantia de R\$ 2.256,47 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme observamos nos documentos em anexo, ao invés dos R\$ 12.621,08 (doze mil seis centos e vinte e um reais e oito centavos), apontado pelo relator.

Porém, os documentos juntados pelo recorrente referem-se ao exercício de 2010, e não ao exercício de 2007, que é objeto do lançamento impugnado (fls. 09, 109-110), e, portanto, são incapazes de apontar o erro material sugerido nas razões recursais.

De todo o modo, como erros materiais de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo, se a autoridade tributária entender presentes os requisitos, poderá revê-los, a tempo e modo próprios (art. 149 do CTN).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.900 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10410.720935/2010-18